PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO..... 065 .....
PROJETO DE LEI 041/91
AUTORIA... Executivo
.....

Publicada no Jornal
Folha de Londrina
Edição nº 11.395
05/09/91

L E I Nº 070/91

SÚMULA: Dispõe sobre o patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município de Apucarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - Constitui Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município de Apucarana o conjunto de bens móveis e imóveis exitentes no Município e cuja conservação seja de interesse público, que por sua vinculação a fatos memoráveis da história de Apucarana, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados partes integrantes do patrimônio histórico, artístico e natural de Apucarana, depois de inscritos separada ou agrupadamente no livro do Tombo conforme sua natureza.

Art. 2º - A Fundação Cultural de Apucarana possuirá três livros do Tombo, nos quais serão inscritos as obras conforme sua natureza, a saber:

I - No livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencente às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, assim como os monumentos naturais.

II - No livro do Tombro histórico, as coisas de interesse histórico e obras de arte histórica.

III - No livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita local, estadual, nacional ou estrangeira.

Art. 3º - Estas disposições aplicam-se às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas do direito privado e do direito público interno.

Art. 4º - O tombamento dos bens pertencentes ao Município, Estado e União existentes no Município far-se-à por ofício do presidente da Fundação Cultural de Apucarana, com a anuência do Prefeito Municipal , devendo ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 5º - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado far-se-à voluntária ou compulsoriamente.

Art. 6º - Proceder-se-à tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural do Município, a juizo do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural de Apucarana e do Chefe do Executivo, como seu Presidente nato, ou assim que o mesmo proprietário anuir , por escrito, à notificação que se lhe fora feita para a inscrição da coisa em qualquer dos livros do Tombo.

Art. 7º - Proceder-se-à ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar à anuir a inscrição da coisa.

Art. 8º - O Tombamento compulsório far-se-à de acordo com o seguinte processo:

I - A Fundação Cultural de Apucarana notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, ou, para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado que é tatal, o presidente da Fundação Cultural de Apucarana que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

III - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Deliberativo da Fundação Cultural de Apucarana que proferirá decisão a respeito dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 9º - A alienação das obras histórica ou artística tombadas, assim como dos monumentos naturais de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá restrições constantes da presente Lei.

Art. 10 - O tombamento dos bens de propriedade particular será, por iniciativa da Fundação Cultural de Apucarana, transcrito para devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que se trata este artigo, deverá o adquirente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trata de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário dentro do mesmo prazo (30 dias) e sob pena da mesma multa inscrevê lo no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º - A transferência dever ser comunicada pelo adquirente e a deslocar pelo proprietário a Fundação Cultural de Apucarana, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 11 - A coisa tombada não poderá sair do Município senão por

certo prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural a juízo do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural de Apucarana.

Art. 12 - Tentada, a não ser em caso prevista no artigo anterior a exportação para fora do Município, da coisa tombada, será esta sequestrada pela Fundação Cultural de Apucarana.

I - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-à imposto a multa de 50% (cincoenta por cento), do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

II - No caso de Reincidência, a multa será elevada ao dobro.

Art. 13 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato à Fundação Cultural de Apucarana, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da coisa.

Art. 14 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia autorização da Fundação Cultural de Apucarana, ser reparadas, pintadas, restauradas, sob pena de multa de 50% (cincoenta por cento), do dano causado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de bens pertencentes ao Município ou ao Estado, em domínio do Município, autoria responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 15 - Sem prévia autorização da Fundação Cultural de Apucarana, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza sua visibilidade, nem nela anúncios e cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objetivo, impondo-se neste caso, multa de 50% (cincoenta por cento), do valor do mesmo objeto.

Art. 16 - O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requer, levará ao conhecimento da Fundação Cultural a necessidade dasmencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao valor da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação, e considerando necessárias as obras o Presidente da Fundação Cultural mandará executá-las às expensas do Município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de 06 (seis) meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que se verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombadas, poderá a Fundação Cultural de Apucarana tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 17 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente da Fundação Cultural de Apucarana, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de 1/3, do salário mínimo vigente, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 18 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o artigo 1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Art. 19 - Em face da alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, o Município terá o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço ao Município. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula a alienação realizada com a violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar e a impor a multa de 20% (vinte por cento), do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da Lei, pelo Juiz que conceder o sequestro, o que só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça serem expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

Art. 20 - O Município providenciará a realização de um acordo com o Estado, para melhor coordenação de desenvolvimento das atividades à proteção do patrimônio histórico, artístico e natural.

Art. 21 - O Município manterá, para conservação exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Davi Carneiro, outros espaços apropriados ou acondicionados para tais atividades.

Art. 22 - A Fundação Cultural de Apucarana, procurará entendimento com responsáveis por todas as instituições que detenham qualquer bem de natureza artística, histórica natural ou cultural com o objetivo de obter cooperação dos mesmos em benefícios do patrimônio de natureza citadas.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 30 dias do mês de Agosto de 1991.

JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI
Prefeito Municipal

DIMAS ANTONIO LEUGI
Secretário de Administração

PROF. BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA
Secretário de Cultura